



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.638 - RS (2015/0119070-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LEME ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : BRUNO FARIA LOPES
GERSON CAZOTTI BELINASSO
RODRIGO TOLOSA CARLAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. INDÉBITO DECLARADO JUDICIALMENTE. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. CAUSA NÃO INTERRUPTIVA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VALORAÇÃO JURÍDICA DE FATO INEFICAZ PARA AFASTAR A INÉRCIA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A controvérsia se refere à ocorrência de prescrição da pretensão executória e o contexto fático encontra-se suficientemente descrito no acórdão recorrido. A decisão agravada decorre da valoração jurídica de que o pedido administrativo e a declaração de compensação – fatos utilizados pelo Tribunal *a quo* para afastar a prescrição – não interrompem o prazo prescricional para eventual Execução. Assim, não há, no presente caso, necessidade de revolvimento probatório para investigar se houve, ou não, inércia da parte agravante em executar o indébito tributário. Inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

2. O *prazo prescricional* para pleitear a repetição do indébito tributário é quinquenal e o mesmo se aplica à Execução (AgRg no REsp 1.443.398/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20/6/2014; REsp 1274495/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/5/2012).

3. Sucede que, antes da LC 118/2005, o *termo inicial* do prazo quinquenal ficava postergado para o momento da homologação tácita do lançamento, que, em regra, ocorre após cinco anos do fato gerador.

4. Ao contrário do que alega a parte agravante, a decisão transitada em julgado não afirma que o prazo prescricional *é* de dez anos, mas, sim, que *é* de cinco anos. O que está dito é que, como esse prazo só tem início com a homologação do lançamento, deve ser observado o prazo de *dez anos a contar do fato gerador*, conforme se verifica no acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Apelação Cível 97.04.532282-2/RS (fls. 174-182): "O prazo para o contribuinte buscar a repetição do indébito, a teor do disposto no artigo 168, I, do CTN, é de cinco anos e inicia-se a contar da extinção do crédito tributário, que, em se tratando de tributo cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento independente do prévio exame pela autoridade pela administrativa (artigo 150, caput, CTN) - como é o caso dos autos -, só ocorre após a homologação fiscal, que pode ser expressa ou tácita".

5. *In casu*, é incontroverso que o trânsito em julgado ocorreu em 10.4.2000 (fl. 614), ao passo que o ajuizamento da Execução somente se deu em 12.12.2013 (fl. 1.252), quando ultrapassado o prazo quinquenal.

6. Ainda que fosse possível sustentar que a segunda Ação de Conhecimento proposta pela recorrida contra o indeferimento das compensações, no ano de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2006 – extinta em razão da falta de interesse de agir –, tivesse o efeito de interromper a prescrição – o que não procede –, o fato é que isso se deu após o transcurso de 5 (cinco) anos da formação da coisa julgada.

7. O STJ possui jurisprudência assentada no sentido de que o pedido administrativo de repetição do indébito não interfere no prazo prescricional para o ajuizamento da respectiva ação no âmbito judicial, motivo pelo qual tal fato não pode ser valorado como critério para afastar a inércia do credor (REsp 1.047.176/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.085.923/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/6/2010; EDcl no REsp 1.057.662/AL, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26/5/2011; AgRg no AgRg no REsp 1.116.652/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 6/12/2010).

8. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de março de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0119070-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.533.638 / RS

Números Origem: 49704532822 50132918220144047100 50719701220134047100 9500205998
RS-50132918220144047100 RS-50719701220134047100 RS-9500205998
TRF4-9704532822

PAUTA: 23/02/2016

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEME ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : GERSON CAZOTTI BELINASO
BRUNO FARIA LOPES
RODRIGO TOLOSA CARLAN E OUTRO(S)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Contribuição de Autônomos, Empresários (Pró-labore) e Facultativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEME ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : GERSON CAZOTTI BELINASO
BRUNO FARIA LOPES
RODRIGO TOLOSA CARLAN E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.638 - RS (2015/0119070-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : LEME ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : BRUNO FARIA LOPES
GERSON CAZOTTI BELINASSO
RODRIGO TOLOSA CARLAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão assim ementado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA.

1. O prazo prescricional da pretensão executória era de dez anos, considerando que a execução tem o mesmo prazo prescricional da ação ordinária (Súmula 150 do STF).

2. Em se tratando de pedido de repetição de indébito, sob a forma de compensação tributária, formulado administrativamente e tramitado através de processo administrativo próprio, considera-se quebrada a inércia. O período em que tramitou o processo administrativo, o qual teve por objeto o mesmo direito pleiteado judicialmente, não deve ser computado para fins de prescrição, tanto para o contribuinte como para o Fisco. Precedentes desta Turma.

3. Seguindo esse mesmo raciocínio, também não corre o prazo prescricional durante o período em que tramita a ação proposta pelo contribuinte para se restituir de indébito reconhecido em ação declaratória, cuja compensação restou inviabilizada. Isso porque não há falar, durante a tramitação dessa ação de 'cobrança' do indébito já declarado judicialmente, em inércia do contribuinte, exatamente como não se pode falar em inércia no curso do trâmite do processo administrativo de compensação.

A agravante se insurge contra o reconhecimento da prescrição, sob o argumento de que não houve inércia de sua parte. Alega que a União não teria impugnado esse fundamento e que a reforma do acórdão recorrido exige revolvimento fático-probatório. Afirma que, em momento algum, o Tribunal *a quo* teria reconhecido que o prazo prescricional de Execução contra a Fazenda Pública seria decenal. Assevera a inexistência de debate, na origem, sobre o prazo prescricional, o que conduz à falta de prequestionamento. Por fim, aduz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o aludido prazo é, sim, de dez anos, tendo sido assim declarado por decisão transitada em julgado.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma (fls. 284-291).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.638 - RS (2015/0119070-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.9.2015.

A irrisignação não merece acolhida.

Examino inicialmente as questões preliminares.

A controvérsia se refere à ocorrência de prescrição e o contexto fático encontra-se suficientemente descrito no acórdão recorrido. A decisão agravada decorre da valoração jurídica de que o pedido administrativo e a declaração de compensação não interrompem o prazo prescricional para eventual Execução. Assim, não há necessidade de revolvimento probatório para investigar se houve, ou não, inércia da parte agravante em executar o indébito tributário.

Perceba-se que todos os fatos utilizados pelo Tribunal *a quo* como premissas para a conclusão de que não houve inércia por parte da agravante, **após o trânsito em julgado da sentença**, são considerados pela jurisprudência do STJ como ineficazes para efeito de interrupção do prazo prescricional da **pretensão executória** de repetição do indébito. Para afastar toda e qualquer dúvida, transcrevo e destaco os aspectos relevantes do acórdão recorrido:

Já é entendimento firmado nesta 2ª Turma, reiteradas vezes, que **no período em que tramitou o processo administrativo não tem 'curso o prazo prescricional**, seja em relação à Fazenda Pública seja no tocante ao contribuinte, uma vez que não há falar em inércia de ambas as partes'.

(...)

Outrossim, **no período em que o contribuinte esteve realizando a compensação, cujo crédito e direito de compensar foi reconhecido judicialmente, igualmente não corre o prazo prescricional**, uma vez que, também neste lapso de tempo, não há falar em inércia do contribuinte.

(...)

Com bem consignado na sentença recorrida, a embargada relatou que **deu início às compensações, após o trânsito, cessando-as em 2001** porque, devido a alterações em sua estrutura, não contava mais com folha de salários sobre a qual deveria recolher contribuições.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por causa da inviabilização das compensações contabilizava saldo a reaver. Afirma que **em 2004 dirigiu pedido à Receita Federal para compensação desse crédito com valores de débitos contra si lançados e restituição de eventual saldo que restasse**, sendo indeferida a primeira providência e não analisada a segunda. Posteriormente, ajuizou a ação nº 2006.71.00.036153- 2, em que postulava a condenação da União a pagar-lhe a quantia que apurara como remanescente em julho de 2004, após as compensações, decorrente do julgado no feito nº 95.0020599-8. Esta ação foi extinta sem julgamento do mérito.

De fato, conforme consta no evento 1 OUT13, os. 1-3, a embargada protocolou, em 07/2004 junto ao INSS, pedido de Compensação de Créditos com Débitos de Parcelamentos, pleito que restou indeferido pela autoridade administrativa, em 18-03-2005.

Via de consequência, **dada a recusa do Fisco em aceitar a compensação** e considerando que na ação 97.04.53282-2 não havia condenação da Fazenda a restituir o indébito, **a embargada ajuizou, em 2006, nova ação judicial (2006.71.00.036153-2), buscando a repetição-restituição do indébito cuja compensação restou inviabilizada.**

No entanto, a ação nº 2006.71.00.036153-2 foi extinta, sem julgamento de mérito, cujo acórdão deste Regional, de 13/07/2011, tem a seguinte ementa:

(...)

Por fim, a embargada promoveu, em 19-12-2013, a execução de sentença da primeira ação judicial que propôs (97.04.53282-2 - 5071970-12.2013.404.7100), tendo o juízo *a quo* julgado procedentes os embargos opostos pela União, extinguindo execução de sentença nº 5071970-12.2013.404.7100, por estar prescrita a pretensão de executar o título judicial.

Seguindo o mesmo raciocínio e entendimento já consolidado nesta 2ª Turma, relativamente ao processo administrativo de compensação, entendo que também não correu o prazo prescricional durante o período em que tramitou a segunda ação proposta pela embargada (2006.71.00.036153-2), para se restituir do restante do indébito que não conseguiu compensar. Isso porque não há falar, durante a tramitação dessa ação de 'cobrança' do indébito anteriormente declarado (2006.71.00.036153-2), em inércia do contribuinte, exatamente como não se pode falar em inércia no curso do trâmite do processo administrativo de compensação (fls. 1.250-1.252).

Também não procede a alegação de falta de prequestionamento acerca do prazo prescricional, como revela o item 1 da ementa do acórdão recorrido:

1. O prazo prescricional da pretensão executória era de dez anos, considerando que a execução tem o mesmo prazo prescricional da ação ordinária (Súmula 150 do STF).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O mesmo trecho acima transcrito contraria a afirmação da parte de que, em momento algum, o Tribunal *a quo* teria afirmado ser decenal o prazo prescricional.

A União, em seu Recurso Especial, impugnou especificamente o fundamento de que a compensação administrativa interromperia o curso da prescrição. Logo, não havia necessidade de questionar a efetiva ocorrência de inércia por parte do particular, exatamente porque a tese que acabou sendo acolhida é de que tal compensação não gera o efeito interruptivo. Afigura-se irrelevante, portanto, suscitar esse debate, justamente porque o *agir* do contribuinte fora valorado como causa ineficaz para impedir a inércia.

Afasto, desse modo, o óbice das Súmulas 7 e 211/STJ e 283/STF.

Em seguida, ratifico os fundamentos adotados no *decisum* agravado:

Como visto, o Tribunal *a quo* assentou, inclusive na ementa, que o prazo prescricional da pretensão executória seria de dez anos.

O *prazo prescricional* para pleitear a repetição do indébito tributário nunca foi de dez anos. Sucede que, antes da LC 118/2005, o *termo inicial* do prazo quinquenal ficava postergado para o momento da homologação tácita do lançamento, que, em regra, ocorre após cinco anos do fato gerador. O *caput* do 168 do CTN é expresso a esse respeito: "O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos (...)". Cito precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL. LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E REEXAME DE PROVA. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL.

1. Não se conhece do recurso especial quando a tese nele suscitada encontra óbice nas Súmulas 282 e 356 do STF e 7 do STJ.

2. É de cinco anos o prazo prescricional da ação de execução de sentença proferida em ação de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação. Precedente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.443.398/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 20/6/2014).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, APÓS SUA LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA EXEQUENDA.

1. Consoante proclamou a Primeira Turma desta Corte, ao julgar o REsp 1.092.775/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.3.2009), o STJ não entende ser decenal o prazo prescricional da ação de execução de sentença proferida em ação de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação. O entendimento que restou aqui sedimentado para as ações propostas até a vigência da LC 118/2005 é o de que o prazo prescricional das citadas ações repetitórias é de cinco anos, contudo, sua contagem se inicia com a homologação tácita do pagamento, pois tal termo é considerado como o que extingue o crédito tributário, caso não haja a homologação expressa pela autoridade competente, nos termos dos arts. 150, § 4º, e 168, I, ambos do CTN. A prescrição da execução, assim como a prescrição da própria ação de repetição do indébito tributário, é de cinco anos, não havendo falar em dez anos (cinco mais cinco).

2. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional da ação de execução, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a liquidação por cálculos - como no caso em exame - não constitui processo autônomo, não se mostrando apta a interromper ou suspender o prazo prescricional da ação de execução.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1274495/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 3/5/2012).

Logo, é também de 5 (cinco) anos o prazo prescricional para Execução do indébito tributário reconhecido em título judicial transitado em julgado.

O STJ possui jurisprudência assentada no sentido de que o pedido administrativo de repetição/compensação do indébito não interfere no prazo prescricional para o ajuizamento da respectiva ação judicial. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENTREGA DAS DCTF'S. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SISTEMÁTICA DIVERSA DAQUELA APLICADA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AFERIÇÃO DA OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA IMPOSTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A jurisprudência desta Corte já pacificou, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, entendimento no sentido de que, em regra, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial da exação declarada (lançamento por homologação) inicia-se na data do vencimento, no entanto, nos casos em que o vencimento antecede a entrega da declaração, o início do prazo prescricional se desloca para a data da apresentação do aludido documento (REsp. n.º 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010).

2. O protocolo de pedido administrativo de compensação de débito por parte do contribuinte devedor configura ato inequívoco extrajudicial de reconhecimento do seu débito que pretende compensar, ensejando a interrupção da prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário – execução fiscal, na forma do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.

3. Ressalte-se que aqui não se discute prescrição para a ação de repetição de indébito, na qual, consoante reiterados precedentes desta Corte, o pedido de compensação não interrompe o prazo prescricional.

(...)

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1.047.176/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/9/2010).

TRIBUTÁRIO – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – FINSOCIAL – PRESCRIÇÃO – INTERRUÇÃO PELO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

2. Nas ações de repetição de indébito, o pedido administrativo de compensação não interrompe a prescrição. Precedentes.

3. Na hipótese dos autos, verifica-se que os tributos objeto da ação de repetição de indébito foram recolhidos no período de outubro de 1989 a abril de 1992 e ação somente foi ajuizada em 2003, ou seja, em prazo superior a dez anos do último recolhimento, não tendo o pedido administrativo efeito interruptivo do prazo prescricional.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.085.923/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 9/6/2010).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. FINSOCIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. "TESE DOS CINCO MAIS CINCO". ENTENDIMENTO CONSAGRADO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (REsp 1.002.932/SP). PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO DO PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, dado o seu caráter manifestamente infringente, em observância aos princípios da fungibilidade recursal. Precedentes do STJ.

2. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, referente a pagamento indevido efetuado antes da entrada em vigor da LC 118/05, continua observando a "tese dos cinco mais cinco" (REsp 1.002.932/SP, Rel Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ 18/12/09).

3. "O prazo prescricional, para fins de restituição de indébito de tributo indevidamente recolhido, não se interrompe e/ou suspende em face de pedido formulado na esfera administrativa " (AgRg no Ag 629.184/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 13/6/05).

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp 1.057.662/AL, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/05/2011).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO JUIZ NATURAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SÚMULA Nº 150/STF. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INCABIMENTO.

1. Por se cuidar de questão constitucional, afora o óbice do prequestionamento, a ocorrência de ofensa ao princípio do juiz natural não pode ser deslindada nesta instância especial.

2. "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." (Súmula do STF, Enunciado nº 150).

3. "O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos." (Código Tributário Nacional, artigo 168).

4. "A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça entende que o pedido administrativo de compensação de indébito não interrompe a prescrição para executar a Fazenda Pública." (REsp nº 1.035.441/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, in DJe 24/8/2010).

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 1.116.652/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 6/12/2010).

Ao contrário do que alega a parte agravante, a decisão transitada em julgado **não afirma que o prazo prescricional é de dez anos, mas, sim, que é de cinco anos.** O que está dito é que, como esse prazo só tem início com a homologação do lançamento, deve ser observado o prazo de *dez anos a contar do fato gerador*, conforme se verifica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Apelação Cível 97.04.532282-2/RS (fls. 174-182):

f) Da Prescrição

O prazo para o contribuinte buscar a repetição do indébito, a teor do disposto no artigo 168, I, do CTN, é de cinco anos e inicia-se a contar da extinção do crédito tributário, que, em se tratando de tributo cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento independente do prévio exame pela autoridade administrativa (artigo 150, caput, CTN) - como é o caso dos autos -, só ocorre após a homologação fiscal, que pode ser expressa ou tácita.

Diante disso, **tem-se que o prazo prescricional, tratando-se de tributo auto-lançado, não se inicia com o pagamento, mas a partir da homologação deste pelas autoridades fiscais.** E não havendo manifestação expressa do Fisco, **o referido prazo conta-se após o decurso de cinco anos**, contados da data do fato gerador, que é quando se tem a extinção do crédito tributário pela homologação tácita, nos termos do artigo 150, § 4º, CTN.

Por consequência, o direito de repetir o indébito no caso de tributo autolancado e sobre o qual não houve manifestação expressa do Fisco **extingue-se após o decurso de 10 anos contados da ocorrência do fato gerador.**

(...)

Face ao exposto, dou parcial provimento à remessa oficial para aplicar os limites previstos nas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, na forma acima explicitada, nego provimento à apelação do INSS e dou provimento à apelação da autora para determinar a prescrição no prazo de 10 anos, contados da ocorrência do fato gerador.

In casu, é incontroverso que o trânsito em julgado ocorreu em 10.4.2000 (fl. 614), ao passo que o ajuizamento da Execução somente se deu em 12.12.2013 (fl. 1.252), quando ultrapassado o prazo quinquenal.

Ainda que fosse possível sustentar que a segunda Ação de Conhecimento proposta pela recorrida contra o indeferimento das compensações, no ano de 2006 – extinta em razão da falta de interesse de agir –, tivesse o efeito de interromper a prescrição, o fato é que isso se deu após o transcurso de 5 (cinco) anos da formação da coisa julgada.

Desse modo, indiscutível que está prescrita a pretensão executória.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0119070-7

AgRg no
REsp 1.533.638 / RS

Números Origem: 49704532822 50132918220144047100 50719701220134047100 9500205998
RS-50132918220144047100 RS-50719701220134047100 RS-9500205998
TRF4-9704532822

PAUTA: 23/02/2016

JULGADO: 01/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEME ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : GERSON CAZOTTI BELINASSO
BRUNO FARIA LOPES
RODRIGO TOLOSA CARLAN E OUTRO(S)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Contribuição de Autônomos, Empresários (Pró-labore) e Facultativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEME ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : GERSON CAZOTTI BELINASSO
BRUNO FARIA LOPES
RODRIGO TOLOSA CARLAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.